



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER Nº: 338/2020/JURÍDICO/SEMED

INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**
ASSUNTO: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2020-DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2019/FNDE/MEC**
ÓRGÃO GERENCIADOR: **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES/SEMED

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de promover a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇO, cujo órgão gerenciador é o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2019/FNDE/MEC PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO FRIGORÍFICO realizado para atender as entidades educacionais das redes públicas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesta perspectiva, veio a esta assessoria jurídica o procedimento para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais.

Junto com o pedido, vieram na sequência aos autos:

- 1) Solicitação de adesão ata de registro de preços
- 2) Autorização nº 2303/2020-CGCOM/DIRAD/FNDE, endereçado ao Município de Santarém, informando a **autorização** da adesão por meio de Ata de Registro de Preço para compra de 01(um) caminhão frigorífico;
- 3) Ofício nº 05/2020 da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA declarando estar ciente das obrigações de fornecimento dos itens de interesse da administração pública;
- 4) Edital com todos seus anexos;
- 5) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 05/2020 -Pregão Eletrônico RP nº 016/2019;
- 6) Dotação orçamentária no valor total de **R\$ 263.502,00** (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e dois reais), o que garante a exceção do contrato;
- 7) Autorização para aquisição do item solicitado;

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação da assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DO DIREITO

De início, cumpre informar que existe sempre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por quaisquer órgãos da Administração Pública não participante da licitação que gerou tal ata, tal entendimento, já está pacificado pelos tribunais, razão pela qual o instituto é frequentemente utilizado na Administração Pública.

Atualmente, o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, previsto no Art. 15 da Lei Federal nº: 8.666/93, é regulamentado pelo Decreto Federal nº: 7.892 de 23 de setembro de 2013 que traz no Art. 22 os seguintes requisitos:

DECRETO FEDERAL Nº 7892 de 20 de setembro de 2001

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

[...]

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

[...](Grifos nossos)

Pelo enunciado, temos alguns requisitos que devem ser obedecidos pelo ente aderente, quais sejam:

- 1. Vigência da Ata de Registro de Preços**, que tem validade de 12(doze) meses, conforme Art. 12 de DECRETO FEDERAL Nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, devidamente reproduzidos nas legislações estaduais;
- 2. Vantajosidade da adesão**, aqui o ente deve fazer uma pesquisa de preços que demonstre a vantagem econômica em aderir a ata de registro de preços;
- 3. Comunicação ao gestor da ata de registro de preços**, fato devidamente demonstrado através da Autorização nº 2303/2020-CGCOM/DIRAD/FNDE;
- 4. Aceite do fornecedor**, cabalmente demonstrado através do Ofício nº 05/2020 da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA;
- 5. Manutenção das mesmas condições editalícias em que foi produzida a Ata de Registro de Preços;**
- 6. Limitação da quantidade a ser adquirida por meio da adesão ao montante de 100% (Cem por cento) dos quantitativos registrados na ATA;**
- 7. Justificativa, quantitativo e condições de aquisição;**
- 8. Declaração de disponibilidade orçamentária;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Analisando o caso em apreço, constatamos que todas as condicionantes foram devidamente preenchidas pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED estando apta a aderir a Ata de Registro de Preços em análise. Nesse diapasão, estando atendidos esses elementos, sem dúvida se revela vantajoso para a Administração Pública como um todo adquirir produtos por meio de licitações efetuadas dentro dos ditames legais, ainda que efetivadas por outro órgão, o que contribui para a celeridade e economia nas contratações do Poder Público, sem deixar de respaldar as normas aplicáveis às licitações.

No caso em tela, cumpre aduzir que a justificativa mostra-se em razão da necessidade em adquirir **01(um) caminhão frigorífico** que será utilizado no transporte de gêneros alimentícios para a merenda das escolas municipais. Portanto as exigências legais e doutrinárias expendidas para que seja efetivada a ADESAO conforme explanado, é medida que se impõe.

Por fim, faz-se indispensável observar a orientação do TCU, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 2692/2012 – Plenário, TC-008.840/2007-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.10.2012, que entendeu: “...firmou entendimento de que “o quantitativo máximo dos itens a serem contratados, incluindo as adesões tardias (“caronas”), não deve superar o limite previamente fixado no edital.”

CONCLUSÃO:

Assim, explicitados os elementos de fato e de direito pertinentes, tendo em vista as ressalvas expostas acerca do necessário cumprimento dos requisitos legais quanto à figura da ADESAO, não há óbice pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que ressalvados as correções e observações acima mencionadas e o fato de que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer. SMJ

Santarém, 23 de dezembro de 2020.

DANILO MACHADO AGUIAR
Procurador Jurídico do Município
Lei Municipal nº: 20.204/2017
OAB/PA nº: 12.627